



Número: **0816966-49.2025.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Posturas Municipais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
149127471	24/07/2025 10:53	Decisão	Decisão

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

0816966-49.2025.8.14.0006

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: AC Ananindeua, N 1515, Rodovia BR-316 km 8 Lote 1292, Centro, ANANINDEUA - PA
- CEP: 67033-971

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública, com pedido de Tutela Provisória de Urgência**, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, visando compelir o **Município de Ananindeua** a realizar melhorias estruturais físicas para assegurar a plena e adequada prestação de serviço da Unidade Básica de Saúde (Clínica Saúde da Família) – Ana Maria Moraes, localizada no conjunto PAAR.

Da Tutela Provisória de Urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



O fumus boni iuris está claramente presente, uma vez que os documentos e relatórios apresentados demonstram a falta de estrutura necessária para garantir dignidade, limpeza e regularidade no funcionamento da Unidade de Saúde. Além disso, a saúde é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, e a falta de adequação das instalações cumprimento de obrigações configura evidente violação a esse direito.

O periculum in mora também está evidenciado, pois a demora em providenciar as condições necessárias pode acarretar sérios danos à saúde dos pacientes atendidos, além de colocar os profissionais de saúde em condições insalubres e inadequadas de trabalho.

Diante disso, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Ananindeua:

a) Providencie as medidas necessárias, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) descritas no item 4.2 da Unidade Básica de Saúde (Clínica Saúde da Família) – Ana Maria Moraes, localizada no conjunto PAAR.

Fixo, desde já, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida ao Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará ou conforme designar este Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de tratar-se de direito indisponível em relação à fazenda pública.

Intimem-se o(s) Requerido(s), na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC. Vindo aos autos com ou sem resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte requerente, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Gabinete, para análise de julgamento antecipado do mérito.



Sem custas judiciais.

Publique-se, intímese.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Ananindeua-PA, 24 de julho de 2025

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Para ter acesso aos documentos do processo, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?> [http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?]

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	25072315541477000000137820947
PA SAJ 09.2024.00002748-0 - UBS ANA MARIA MORAES	Documento de Comprovação	25072315541516500000137820948



Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-25 em 29/08/2025 11:22:17

Número do documento: 25072410534518900000137867047

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072410534518900000137867047>

Assinado eletronicamente por: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - 24/07/2025 10:53:45